



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.348, DE 2008 (Do Sr. Dr. Talmir)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os condutores e passageiros de bicicletas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei acrescenta dispositivos ao Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre os condutores e passageiros de bicicletas.

Art. 2º A Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 58-A. Os condutores de bicicletas só poderão circular nas vias:

I – utilizando capacete de segurança;

II – segurando o guidom com as duas mãos;

III – em caso de levar passageiro que não seja criança podendo ser acomodada em assento especial, transportando-o exclusivamente na garupa do veículo;

IV – em caso de transportar carga, apenas se ela for compatível com a segurança do veículo.”

“Art. 58-B. O passageiro de bicicleta só poderá ser transportado:

I – utilizando capacete de segurança;

II – na garupa do veículo;

III – se tiver condição de cuidar da própria segurança, ou, sendo criança com menos de cinco anos, se estiver acomodada em assento especial.

Parágrafo único. O CONTRAN especificará os modelos de assentos especiais que poderão ser utilizados.”

“Art. 255-A. Conduzir bicicleta nas vias:

I – sem usar capacete de segurança;

II – sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

III – transportando carga incompatível com a segurança do veículo;

IV – transportando passageiro:

a) que não esteja usando capacete de segurança.

b) fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

c) que não tenha condição de cuidar da própria segurança;

INFRAÇÃO: Média;

PENALIDADE: Multa;

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No que toca aos condutores de veículos de duas rodas, automotores, o Código de Trânsito Brasileiro possui dispositivos importantes para que eles trafeguem com segurança. Apesar disso, sabemos que as grandes vítimas do trânsito nas grandes cidades ou rodovias são os condutores de motocicletas, ou seja, esse tipo de veículo leva desvantagem com relação aos demais em termos de segurança. Em grande parte, isso se deve à sua maior instabilidade, por apoiar-se apenas em duas rodas, a qual é potencializada com o aumento da velocidade com que trafega.

A bicicleta, veículo de duas rodas, mas de propulsão humana, embora circule, em geral, com velocidades limitadas, guarda também essa instabilidade além de uma fragilidade que deixam o seu condutor ou o seu passageiro extremamente expostos a danos seríssimos, quando não fatais, enquanto circulam nas vias públicas juntamente com veículos automotores. Para os seus condutores e passageiros, o Código de Trânsito Brasileiro é, no entanto, omissivo no que se refere a normas de segurança a eles aplicáveis.

É verdade que a bicicleta tem o seu uso limitado, com relação, por exemplo, à utilização da motocicleta, ou mesmo dos ciclomotores. Mas não esqueçamos de que isso ocorre apenas nos maiores centros. Mesmo assim, essa afirmativa não vale para os seus bairros populares e zonas industriais, por onde circulam muitas pessoas que fazem constante uso desse veículo, até para transportar membros de suas famílias, o que ocorre, muitas vezes de forma inadequada (por exemplo, os passageiros sendo transportados no varão, em vez de

na garupa, comprometendo as manobras do condutor). Preocupação maior com as bicicletas e seus condutores se deve ter nas cidades menores, principalmente em suas zonas de comércio ou nas áreas atravessadas por rodovias. Nesses lugares são freqüentes os acidentes que os vitimam.

Assim, deve-se incluir no Código de Trânsito Brasileiro normas de proteção mais detalhadas para os condutores e passageiros de bicicletas. É o que propõe esse projeto de lei. Para a sua formulação, baseou-se em dispositivos já existentes para os ciclomotores, guardando-se a devida proporção para o tipo de veículo em questão.

Estima-se que essa proposição possa garantir maior proteção aos condutores e passageiros de bicicletas, o que irá contribuir para a redução dos efeitos nocivos dos acidentes de trânsito que os envolvem. Pela sua importância, espera-se que seja aprovada pelo ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2008.

Deputado DR. TALMIR

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão de direito de dirigir;

IV - apreensão do veículo;

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
